

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1841/2018**

PROCESSO Nº 00065.060692/2015-85

INTERESSADO: COMPANHIA PAMAMEÑA DE AVIACIÓN S.A - COPA AIRLINES

Brasília, 21 de agosto de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.060692/2015-85	656923164	001015/2015	Aeroporto do Galeão	24/03/2015	07/05/2015	07/05/2015	14/05/2015	28/01/2016	12/09/2016	R\$ 4.000,00	12/09/2016

**Enquadramento:** Art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001015/2015, pelo descumprimento do que preconiza o Art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

No dia 24/03/2015, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, constatou-se que a empresa aérea CAPO Airlines, durante o despacho de passageiros (check-in) nas posições 88 a 90 do TPS1 do aeroporto do Galeão, deixou de disponibilizar na posição 88 informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiros, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre os seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material."

1.3. O relatório de fiscalização (000277/2015) detalhou a ocorrência como:

a) que no dia 24/03/2015, a equipe de fiscalização da NURAC/GIG; realizou ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro e observou que a COPA durante o despacho de passageiros (check-in) nas posições 88 a 90 do TPS1 do aeroporto do Galeão, deixou de disponibilizar na posição 88 informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiros, em Gato de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.

b) que observou-se o descumprimento contido no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986, c/c descumprimento do art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010;

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 07/05/2015, conforme faz prova o AR (1634847).

1.5. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (1634826), em 14/05/2015, no qual, em síntese, alega;

I - Os informes não estavam dispostos com a devida visibilidade. Isto ocorreu porque o referido informativo estava expresso em papel e fixado em quadro de vidro no qual infelizmente quebrou e por esse motivo foi retirado do atendimento para reparo;

II - que a empresa tomou todas as ações devidas para retificar a falha encontrada;

III - Pediu, por fim:

a) anule-se o Auto de Infração;

b) ou, para que diminua a multa em patamar mínimo.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1634854) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do dispositivo no Art. 18, §3º, da Resolução nº141, de 09/03/2010, combinado com o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, por não ter disponibilizado aos passageiros na sala de embarque do Aeroporto Internacional de Brasília, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes da Resolução retromencionada.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 656923164, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 12/09/2016, conforme faz prova o AR (0014073), o interessado interpôs **RECURSO** (0014073), em 12/09/2016, considerado tempestivo nos termos do despacho (2022633) no qual, em síntese, alega;

I - [DA TEMPESTIVIDADE] COPA AIRLINES recebeu a notificação da Decisão Administrativa em 1 de setembro de 2016. Considerando o prazo de 10 dias para apresentação de Recurso, tem-se que é tempestivo o presente recurso se apresentado até 12 de setembro de 2016.

II - [DOS FATOS E DO DIREITO] A empresa comunicou que tomou todas as ações devidas para retificar a falha encontrada, ocorrendo assim a inexistência de prejuízos gerados a partir da suposta infração. Alega, que a aplicação da multa se mostra

irrazoável de desproporcionalidade, pois não ocorreu quaisquer danos aos passageiros. E que a Recorrente não recebeu reclamação concreta de seus passageiros.

III - Pediu, por fim:

a) anular o Auto de Infração.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2022633).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1634847).

3.2. Os §§ 3º e 4º, do art. 18 da Resolução nº 141/2010 são claros quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros:

*"Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.*

*(...)*

*§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". (grifo nosso)*

*§ 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução."*

3.3. Observe-se, ainda, o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis*:

*"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"*

3.4. Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilidade nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal:

*"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."*

3.5. Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº 001015/2015 que a COPA, de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

3.6. Sobre a ausência do dano provocado pela conduta apurada no processo, faço consignar o que segue. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Vale também lembrar que as infrações administrativas, **quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator**, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou *de mera conduta* são aquelas que se concretizam *independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta*. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas/>]. É o exato caso da conduta prevista no Art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que foi inobservado pelo recorrente.

3.7. Assim, entendo presente a materialidade do caso. As razões recursais não foram suficientes para fazer prova robusta em contrário, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1986.

## 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se no tocante à dosimetria da sanção, será considerada a atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008, por ter a autuada reconhecida a prática da infração, conforme trecho à fl. 08 (segundo parágrafo). De outro lado, não consta dos autos qualquer evidência de circunstância agravantes, pelo que fixo a multa pelo menor patamar.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência da infração em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) considerando a circunstância atenuante acima descrita, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela infração descrita no AI, por deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. No dia 24/03/2015, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, constatou-se que a empresa aérea COMPANHIA PAMAMEÑA DE AVIACIÓN S.A - COPA AIRLINES, durante o despacho de passageiros (check-in) nas posições 88 a 90 do TPS1 do aeroporto do Galeão conforme o Art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/10/2018, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2144688** e o código CRC **DA929228**.